



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600067-11.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

RECORRIDA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO, VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) RECORRIDA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIREITO DE RESPOSTA. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGREMIÇÃO PSB. ACOLHIMENTO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA OFENSAS PESSOAIS OU DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. CRÍTICAS ÁCIDAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E



DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar para reconhecer a ilegitimidade passiva do PSB e, no mérito, em negar provimento o Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 33ª Zona, que julgou improcedente Direito de Resposta ajuizado em face de VICTOR HUGO PEREIRA DA SILVA e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- PSB.

Na sentença atacada entendeu-se não evidenciada na propaganda a divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensivo em desfavor do representante.

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta que houve ofensa e divulgação de fato sabidamente inverídico, imputando a pecha de mentiroso ao candidato. Pugna pela reforma da decisão.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Inicialmente, cabe analisar a preliminar de ilegitimidade passiva do Partido Socialista



Brasileiro.

Nesse ponto, penso que assiste razão ao recorrido, vez que o representado Victor Hugo Pereira não é candidato a nenhum cargo no pleito de 2024.

Acrescente-se que o fato da fala supostamente ofensiva ter ocorrido no lançamento de candidatura de candidato do PSB não há como invocar sua responsabilidade sobre a fala de outrem que não é candidato pelo grêmio.

Dessa maneira, entendo que o partido político é parte ilegítima de deve ser excluído da presente lide.

Quanto ao mérito, o caso dos autos trata de suposta divulgação de fato ofensivo à honra do ora recorrente, com o seguinte teor:

*“(...) E POR VOCÊ (Gustavo Pessoa) DEDICAR O SEU TEMPO, A SUA FAMÍLIA, TUDO QUE VOCÊ TEM DE MAIS IMPORTANTE PARA DEFENDER MACEIÓ DAQUELE QUE **É O MAIOR MENTIROSO QUE NÓS JÁ VIMOS AQUI, NÓS VAMOS DESMASCARÁ-LO . VAMOS TOMAR AS RUAS, VAMOS DIZER AO POVO DE MACEIÓ A VERDADE. MACEIÓ PRECISA MUDAR, MACEIÓ PRECISA CONECTAR COM O QUE HÁ DE MELHOR EM ALAGOAS E O MELHOR PARA MACEIÓ É RAFAEL BRITO (...)**” (grifado)*

Acerca da temática, vejamos o que dispõe a legislação eleitoral:

*Art. 57-D. **É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.***

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais.



Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. (grifado)

Todavia, compulsando detidamente os autos, e após uma leitura detalhada da mensagem reproduzida, não verifico a presença de elementos que venham a macular a honra ou imagem do ora recorrente, conforme alegado na peça recursal.

De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas. Ocorre que em nenhum momento, a postagem ultrapassa os limites permitidos pela liberdade de manifestação, inclusive porque o recorrido nem sequer é candidato.

Isso porque, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão, conforme já amplamente decidido pelo colendo TSE.

Como é sabido, a legislação deu prevalência à liberdade de manifestação do pensamento dos cidadãos, possibilitando o direito de resposta nos casos ofensivos ou que relatem fatos sabidamente inverídicos, o que não se verifica nos autos.

Nessa mesma linha de raciocínio, pontuou a sentença de 1º grau de forma primorosa:

Na análise do trecho glosado, suso transcrito, entendo ausentes pressupostos que o tipifiquem como ofensa à honra do Representante, seja pelo limiar do tolerável no que fora dito, seja pela ausência de nomeação e identificação do ofendido, haja vista o trecho se tratar de fala genérica do interlocutor, haja vista a atribuição de "mentiroso" ter sido feita de forma genérica, podendo está se referindo ou não ao Representante, mas sem que possa o requerente extrair uma certeza de foi ele a ser alcançado pela fala.

Destarte, entendo assistir razão ao Representado ao destacar não haver clareza ou certeza acerca de a quem se direcionou a crítica política veiculada no vídeo, bem como o fato de que não houve transbordamento dos limites impostos pela legislação eleitoral.

*Ademais, a Resolução TSE 23.610/2019, institui como regra a menor interferência possível no debate democrático, devendo os vícios em relação a conteúdos divulgados na internet serem afastados um a um, **de forma objetiva e concreta**, a fim de que a Justiça Eleitoral possa atuar de forma pontual e cirúrgica, **com a menor interferência possível no debate democrático** (Rp*



0601373-42/DF - j. 08.08.2023 - Dje 04.10.2023), não se prestando a remoção de conteúdo quando o discurso de crítica eleitoral sequer identifica qual pessoa seria a atingida, isso para assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.

Nessa toada, entendo que o teor das inserções atacadas consistiu em exercício do direito de livre manifestação, sem configurar violação à honra, à imagem e à dignidade do candidato recorrente, no caminho do que também foi consignado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Acrescente-se que a jurisprudência é uníssona, inclusive no âmbito deste Regional, no sentido de que há espaço a divulgações de opiniões contrárias e críticas no âmbito democrático do debate eleitoral, *verbis*:

"ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. CONTEXTO DA VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO. CRÍTICA CONTUNDENTE EM ATO POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem.2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie.3. No Referendo na Representação nº 0600675- 36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20.9.2022, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que, ainda que utilizadas as palavras fascista, miliciano e genocida, não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político. Pedidos formulados na representação julgados improcedentes. (Representação nº 060067706, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2024.)" Destaque nosso. (...) No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão" (Ac. de 28.10.2022 no DR nº 060159085, rel. Min. Cármen Lúcia.)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. **ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo



postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010). (Grifei).

Dessa forma, conclui-se que o Recorrido não extrapolou os limites da crítica e do exercício da plena liberdade de manifestação, não cabendo falar em direito de resposta, razão pela qual entendo que a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo acolhimento da preliminar para reconhecer a ilegitimidade passiva do PSB e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

